**PROJETO DE LEI Nº 20/12**
**DOCUMENTO 263/12**

**Altera a redação da Lei nº 1959-A, de 28.12.07, que dispõe sobre a habilitação referente ao conhecimento das normas técnicas para manipulação de alimentos e dá outras providências.**
**Proc. nº 46212/07**

**Art. 1º** - Passam a vigorar com a seguinte redação os seguintes dispositivos de Lei nº 1959-A, de 28 de dezembro de 2007:

**I** - Art. 1º - caput e § 2º, mantido o § 1º

"Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais e quiosques onde ocorra manipulação ou comercialização de gêneros alimentícios deverão contar com pelo menos 50% (cinqüenta por cento) do quadro operacional e o responsável pelo estabelecimento com habilitação e conhecimento das Normas Técnicas Especiais para Manipulação de Alimentos, previstas na legislação estadual e Normas Sanitárias."

§ 1º -

"§ 2º – As Normas Técnicas Especiais de que trata o *caput* referem-se à avaliação do padrão de identidade, qualidade, rótulo, embalagem, armazenamento, prazo de validade e normas específicas de boas práticas de produção e elaboração de alimentos e prestação de serviços de acordo com as atividades desenvolvidas, conforme legislações federal, estadual e municipal."

**II** - Art. 2º, caput e §§ 1º, 2º e 6º, mantidos os §§ 3º, 4º e 5º

"Art. 2º - A habilitação de que trata o art. 1º será conferida mediante a freqüência mínima de 80% (oitenta por cento) do Curso a ser ministrado pela Vigilância Sanitária ou pela Secretaria de Segurança Alimentar e Combate a Fome, específico de Manipulação de Alimentos, e a entrega de trabalho escrito, abordando a estrutura física do estabelecimento, análise dos pontos de perigo e pontos críticos de controle e cronograma de adequação à legislação vigente."

"§ 1º – O curso mencionado no *caput* deste artigo deverá ser oferecido pela Vigilância Sanitária ou pela Secretaria de Segurança Alimentar e Combate a Fome de forma gratuita, atendendo a Lei Complementar 667/11 em seu art. 4º, inciso II, vedada a cobrança de quaisquer valores."

"§ 2º - Poderão os Sindicatos, Associações que abranjam estabelecimentos, quiosques e ambulantes que comercializem gêneros alimentícios e respeitando o ramo de atividade de sua categoria, sob a supervisão da Vigilância Sanitária do Município ou da Secretaria de Segurança Alimentar e Combate a Fome, promover o curso referido no *caput*."

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º -

"§ 6º - O Certificado do Curso de Manipulação de Alimentos deverá:

I – ser fornecido por Sindicato, Associação, Conselho ou Secretaria responsável pelo curso, conforme art. 2º, § 1º desta Lei quando manifestado por essas entidades;

II – ser numerado e devidamente registrado pelo Sindicato, Associação, Conselho ou Secretaria responsável pelo Curso;

III – conter o nome e assinatura do responsável habilitado, do coordenador do Curso e do Sindicato, Associação, Conselho ou Secretaria que o ministrar;

IV – constar prazo de validade do curso, que será de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data de emissão."

**III** – Art. 3º.

"Art. 3º - Constatado o descumprimento do disposto nesta Lei, será o estabelecimento ou ambulante notificado para que regularize a sua situação no prazo de trinta dias."

**Art. 2º** - As despesas decorrentes desta Lei onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * *